



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA MOREIRA FREITAS**

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE E NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

**LAVRAS-MG**

**2020**

**AMANDA MOREIRA FREITAS**

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE E NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Projeto de Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de Lavras, como  
parte das exigências do curso de  
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Mariane Silva  
Parodia

**LAVRAS-MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M838a Freitas, Amanda Moreira.  
Adoção à brasileira e seus efeitos na sociedade e no ordenamento jurídico/ Amanda Moreira Freitas. – Lavras: Unilavras, 2020.  
35f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.  
Orientador: Prof. Mariane Silva Parodia.

1. Adoção. 2. Adoção à brasileira. 3. Princípio do melhor interesse do menor. I. Parodia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

**AMANDA MOREIRA FREITAS**

**A ADOÇÃO À BRASILEIRA E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE O NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Projeto de Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de Lavras, como  
parte das exigências do curso de  
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 17/11/2020

**ORIENTADORA**

**Prof<sup>a</sup>. Me. Mariane Silva Parodia**

**PRESIDENTE DA BANCA**

**Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira**

**LAVRAS-MG**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem para persistir até aqui, sem Ele nada disso seria possível.

Meus agradecimentos também vão para a minha mãe Rosa, meu irmão Armando, minha família e todos os amigos que estiveram sempre ao meu lado nessa longa e difícil caminhada. A vocês toda a minha gratidão!

Aos amigos que pude fazer nessa jornada, eu só tenho a agradecer por terem feito toda essa trajetória mais leve e alegre. Vocês estarão sempre no meu coração. Agradeço também aos mestres por todo conhecimento compartilhado.

Finalizo com a certeza de que tudo valeu a pena e agradecida por todo conhecimento adquirido e os ensinamentos tanto pessoais quanto profissionais que se fizeram essenciais nessa etapa da minha vida.

## RESUMO

**Introdução:** A adoção no Brasil, visivelmente enfrenta muitas dificuldades jurídicas. Além dos problemas enfrentados no processo de adoção, outro problema que o Brasil se depara no mesmo sentido é a adoção à brasileira. **Objetivo:** A pesquisa visa estudar a adoção a brasileira e analisar que a afetividade como forma de parentesco pode justificar que o bem-estar da criança é capaz de sobrepor a lei. **Metodologia:** pesquisa bibliográfica documental, baseada em fontes mediatas do direito, como princípios, doutrinas e jurisprudências e fontes imediatas, como normas legais. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou enxergar a fragilidade acerca da adoção no Brasil e possíveis motivos para continuar ocorrendo a Adoção à Brasileira, mesmo com tantas regras para impedir tal ato. **Conclusão:** A adoção à brasileira, embora seja ilegal, o ordenamento jurídico vem apresentando decisões favoráveis sobre a melhor solução para aquele menor envolvido no caso, tendo em vista que o princípio do melhor interesse do menor deve ser levado em consideração em qualquer decisão. Portanto, identificar o que é melhor para o menor, independente do que diz a lei, prezando somente pelo bem-estar dele é a melhor solução. A paternidade socioafetiva pode assegurar proteção e desenvolvimento ao adotado, mesmo que não tenha ocorrido a adoção dentro dos padrões legais, exigidos pelo ordenamento.

**Palavras-chave:** adoção; adoção à brasileira; princípio do melhor interesse do menor.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS**

CF: Constituição Federal

CNA: Conselho Nacional de Adoção

CPB: Código Penal Brasileiro

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

CNCA: Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ-BA: Tribunal de Justiça do Estado Bahia

# LISTAS DE FIGURAS

## Adoção passo a passo

Psicólogos e outros especialistas defendem que a decisão de adotar uma criança, tão importante, precisa ser bem amadurecida. Os grupos de apoio, que existem na maioria das principais cidades do país, podem ajudar. Se a convicção estiver formada, é preciso, antes de tudo, ter perseverança, porque o processo pode ser demorado. Confira os passos necessários:

### 1 Quem pode adotar?

Qualquer pessoa com mais de 18 anos pode adotar, independentemente do estado civil. A lei brasileira não prevê, explicitamente, a adoção por casais homossexuais, mas o juiz responsável pelo processo pode permitir, se julgar adequado.

**É necessário ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança adotada.**

**Quem pode ser adotado?**

Qualquer criança ou adolescente não pode adotá-la, mas sim pedir a guarda ou a tutela.

**Toda criança ou adolescente (até 18 anos) que tenha ficado sem família. A falta de condições materiais não constitui por si só motivo para a retirada ou suspensão do poder familiar (ECA\*, art. 23).**

\* Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/79

Além ou além da criança ou adolescente não podem adotá-la, mas sim pedir a guarda ou a tutela.

A adoção por estrangeiros é concedida apenas quando não existem candidatos brasileiros disponíveis para o acolhimento.



### 2 Manifeste o desejo de adotar


Procure uma vara da Infância e da Juventude da cidade ou comarca (termo jurídico para uma região). Se não houver essa vara, vá ao fórum. É preciso apresentar uma petição com os seguintes dados e documentos:

- I. qualificação completa;
- II. dados familiares;
- III. cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV. cópias da carteira de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V. comprovante de renda e domicílio;
- VI. atestados de sanidade física e mental;
- VII. certidão de antecedentes criminais;
- VIII. certidão negativa de distribuição cível.

Salvo nos casos em que houver suspeita de fraude ou processo, mais casados ou pessoas que vivam em união estável devem fazê-lo juntos.

Alguns estados podem exigir que a petição seja feita por advogado ou defensor público. Informe-se.

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**



### 3 Entrevista preliminar


Você será chamado para uma ou mais entrevistas com um assistente social e, eventualmente, um psicólogo. É o chamado estudo psicossociopedagógico. Será desqualificado do processo quem não oferecer ambiente familiar adequado, revelar incompatibilidade com a natureza da adoção (ou motivação ilegítima) e não oferecer mais vantagens para o adotando (ECA, arts. 29 e 43).

Aprovado o pedido, você já poderá se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção e, ao inserir os dados, especificar o perfil (de) criança(s) que deseja adotar — idade mínima, cor da pele, se aceita grupo de irmãos ou crianças com necessidades especiais.



### 4 Aprendendo sobre a adoção

Aqueles aprovados nas entrevistas e sem problemas de documentação passam então por um curso de preparação psicossocial e jurídica, no qual aprendem sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre as responsabilidades que estão assumindo ao se tornarem pais.




### 6 Aproximação e convivência

Quando encontrar a criança certa, o juiz determina um estágio de convivência, no qual os pais visitam frequentemente os escolhidos no abrigo e passam algumas horas com eles todos os dias.

Esse período varia de acordo com as regras da vara, o vontade do juiz e o do pai. Pode levar meses, mas dificilmente passará de um ano.

**Se o adotante já tiver a tutela ou a guarda legal da criança por tempo suficiente, o estágio pode ser dispensado.**



### 7 Sonho realizado

Terminado esse estágio, o juiz determina a adoção, que só pode ser rompida por uma decisão judicial de destituição do poder familiar.

Para todos os efeitos, a relação entre pais e adotados é a mesma que eles teriam com filhos naturais.



### 5 A espera da criança

O tempo de espera para acolhimento varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado informar. De acordo com o perfil atual de adotantes do cadastro nacional, é maior o tempo de espera quanto menor for a idade da criança desejada.



Fonte: Conselho Nacional de Adoção e o Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	11
2.1 HISTÓRICO / ANÁLISE DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	11
2.2 COMO SE DA LEGALMENTE A ADOÇÃO ATUAL .....	14
2.3 PONTOS POSITVOS E NEGATIVOS DO MECANISMO DE ADOÇÃO NO BRASIL .....	17
2.4 ANÁLISE DA REALIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	18
2.5 JUSTIFICATIVAS PARA ACEITAR OU NÃO ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	25
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	27
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## 1. INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil, visivelmente enfrenta muitas dificuldades jurídicas, principalmente pela morosidade em acelerar os vários casos diferentes que se encontram no judiciário brasileiro. Além de existir ainda uma certa dificuldade sociocultural, onde as crianças enfrentam preconceitos culturais, como o racismo, por exemplo.

É evidente a evolução histórica sobre o tema em nosso país, porém, o objetivo principal da adoção necessita ser a proteção à criança e adolescente que se encontram em um estado de vulnerabilidade. E estudando sobre o tema, percebe-se que, embora tenha leis que visam a proteção do menor vulnerável, a adoção ainda beneficia os pais em detrimento da necessidade da criança. Um exemplo claro disso, ainda é os possíveis pais poderem escolher a criança pela cor, idade, tipo de cabelo etc.

De acordo com informações do Senado Federal, atualmente existem 5.500 (cinco mil e quinhentas) crianças disponíveis para adoção e aproximadamente 30.000 (trinta mil) famílias aptas na fila de espera do CNA. Ainda de acordo com o Senado Federal, com informações do CNCA, o Brasil tem em torno de 44.000 (quarenta e quatro mil) crianças e adolescentes institucionalizadas. Logo, todas as legislações vigentes sobre a adoção e proteção à criança e adolescente, como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei Nacional de Adoção, não se mostram eficientes no resultado final, tendo em vista o número de menores abandonados.

Além dos problemas enfrentados no processo de adoção, outro problema que o Brasil se depara no mesmo sentido é a adoção à brasileira. Esse modelo de adoção ocorre quando uma pessoa se declara pai ou mãe do filho de outrem, o que é considerado ilegal pelo ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive pode ser considerado crime de acordo com Código Penal Brasileiro. Por essa razão, os tribunais brasileiros têm enfrentado grandes desafios, tendo em vista que muitas vezes, o melhor para o menor envolvido não está de acordo com o que a legislação estabelece.

O objetivo desse trabalho é estudar a adoção à brasileira e analisar a afetividade como forma de parentesco e justificar que o bem-estar da criança e adolescente podem sobrepor a lei.

Deve ser levado em consideração sempre o princípio do melhor interesse do menor, em conjunto com análise de cada caso específico, o que é melhor para o menor e nesses casos, o vínculo socioafetivo estabelecido entre as partes, mesmo que não tenha acontecido dentro dos padrões legais exigidos pelo ordenamento jurídico, já existe e pode prejudicar o menor se for interrompido sem ter alguma razão substancial.

Insta salientar que o processo burocrático e demorado que envolve a adoção no Brasil, nos faz refletir do porquê submeter uma criança que já está inserida em um núcleo familiar, a toda essa burocracia e ser só mais uma nas estatísticas de crianças abandonadas em abrigos de todo país?

É fundamental expandir a imagem da adoção como um todo para que ocorra a desmistificação da ideia de que somente famílias que buscam por adoção e profissionais da área se preocupam com o assunto. Esse é um problema de interesse geral que deve ser discutido abertamente por toda comunidade.

O método de pesquisa abordado foi bibliográfico documental baseada em fontes mediatas do direito, como princípios, doutrinas e jurisprudências e fontes imediatas, como normas legais.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Histórico/ análise da adoção no Brasil

Rolf Madaleno, aponta que “o instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe de família sem descendentes.” (2020, p.663). Contudo, o Direito Romano é que doutrinou o regulamento de maneira mais sistemática.

Caio Mário explica que:

O Direito Romano conheceu três tipos de adoção: 1º) Como ato de última vontade – *adoptio per testamentum* – destinava-se a produzir efeitos *post mortem* do testador condicionada, todavia, à confirmação da cúria (*oblatio curiae*). Ato complexo e solene, não se utilizava com frequência, embora tenha sido empregado em condições de profunda repercussão política, como se deu com a Adoção de Otávio Augusto, que mais tarde seria Imperador, efetuada por Júlio César. 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante. Esse ato fundava-se na dupla emissão volitiva, do adotante e do adotado, e se completava pela formalidade de aprovação na abertura dos comícios. 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuris*) em adoção – *datio in adoptionem* –, em virtude da qual o adotante recebia o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado, iniciando-o desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante, que simultaneamente o recebia *in potestate*. A princípio, somente o varão tinha a faculdade de adotar. (PEREIRA, p.461)

Todavia, esse fundamento foi perdendo força com o passar do tempo. Até que “na vida moderna, ocorreram motivações diferentes, predominando a ideia de ensinar aos que não têm filhos, particularmente aos casais sem prole, empregar num estranho sua carga afetiva. Acresce ainda um interesse público em propiciar à infância desvalida e infeliz a obtenção de lar e assistência.” (PEREIRA, 2019, p. 462)

As normas que estabeleceram pela primeira vez a relação de parentesco no Brasil surgiram através do Código Civil de 1916. O conceito de adoção na época, de

acordo com análise da lei, era preencher as dificuldades das pessoas que não poderiam ter filhos por algum motivo. Inclusive, os requisitos exigidos pela lei era de que os candidatos não poderiam ter descendentes legítimos e nem legitimados, além de ter idade mínima de 30 (trinta) anos e serem 18 (dezoito) anos mais velhas que o adotando, pois, essa conduta deveria ser realizada por pessoas mais maduras.

A forma de regularizar a adoção era mediante escritura pública, sem precisar recorrer ao judiciário, conforme preceitua o artigo 375 do Código Civil, *in verbis*: “À adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição nem termo”.

Surgiu em 1927 “a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência” (AGÊNCIA DO SENADO, 2015). O chamado Código De Menores, que abordou em seu artigo 32 questões como suspensão do poder familiar e o abandono. E contribuiu para começar a proteger a criança e/ou adolescente como menor abandonado.

Conforme cita Caio Mario Pereira (2019, p.461), “durante o século passado convivemos com formas distintas de parentesco civil: a adoção propriamente dita e a “legitimação adotiva”, introduzida pela Lei nº4.655, de 02 de junho de 1965.”

Com a aprovação da Lei 4.655/65, a legitimação adotiva passou a valer de forma irrevogável através de decisão judicial, que, até então, não tinha previsão legal no ordenamento.

Posteriormente, com a aprovação da Lei 6.697/1979, foi considerada uma referência na evolução do instituto da adoção, pois instituiu a adoção simples e a adoção plena, uma regulamentada pelo Projeto de Código Civil e outra pelo novo Código de Menores, respectivamente. Além de começar proteger o menor e garantir seu direito a ter uma família e deixar de beneficiar os adotantes em detrimento de alguma necessidade ou desejo, pois o Estado começou a participar

É relevante mencionar ainda que, o Código de Menores – Lei 6.697/79 foi que revogou a legitimação adotiva, instituída pela Lei 4655/65, o que tornou a adoção plena totalmente independente e desvinculada dos pais biológicos dos adotandos, visto que era feita judicialmente, o que tornava a decisão irrevogável. Enquanto na adoção simples, a forma de regularizar a adoção continuava sendo através de escritura em cartório.

Em 1990 foi sancionada a Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi uma nova alternativa de tratar os direitos da criança e

adolescente como dever do Estado, família e sociedade, tendo em vista que a criança e/ou adolescente já tinham sido reconhecidos como sujeitos de direito. Para Pereira (2019, p.464)

A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma nova família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.

Além de todo avanço legislativo já citado, é importante salientar que a Lei 12.010/09 conhecida como a Lei de Adoção fez importantes alterações no Estatuto relacionadas “ao direito à convivência familiar e comunitária” (PEREIRA, 2019, p.462).

Uma das alterações incluídas na Lei de Adoção foi reduzir o tempo de acolhimento institucional e desburocratizar o sistema de adoção. Além de o vínculo socioafetivo começar a ser mais valorizado judicialmente e o princípio do melhor interesse passou a ser fundamental no direito de família. Logo, a afetividade vem norteando o direito de família, conforme preceitua o artigo 28, §3º do ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Ademais, foi implantando também o Cadastro Nacional de Adoção, que engloba todas as crianças e/ou adolescentes que podem ser adotadas e todos os possíveis adotantes do Brasil.

É importante observar, também, que foi priorizada a família natural, devendo a criança ou o adolescente ser encaminhado para Adoção, somente quando esgotadas as possibilidades de permanência em sua família biológica. Com o advento da Lei nº 13.509/2017, o tempo máximo de acolhimento institucional passou a ser de 18 meses, por força do art. 19, §2º, do ECA, salvo comprovada necessidade que atenda seu superior interesse. (PEREIRA, 2019, p.264)

Portanto, a Lei Nacional de Adoção juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente vieram para assegurar uma nova oportunidade de crianças e adolescentes construírem vínculos familiares e relações afetivas entre si.

Existe também a adoção regulamentada pelo Código Civil, endereçada aos maiores de 18 anos, e que ainda assim é necessária a intervenção do judiciário e auxílio do Poder Público, que revoga as disposições do Código Civil de 1916 que dispunham sobre a adoção por escritura pública. Só sendo possível atualmente mediante sentença constitutiva, de acordo com o artigo 1.619 do Código Civil de 2002 que diz:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Madaleno (2019) estabelece que:

Existem duas espécies formais de adoção: a primeira delas prevista pela Lei nº 8.069, de 1990 (ECA), para os menores de 18 anos, e a segunda regulada pelo Código Civil e endereçada ao nascituros e aos maiores de dezoito anos, através de um procedimento judicial de jurisdição voluntária, desaparecendo a modelagem da escritura pública exigida pelo artigo 375 do revogado Código Civil de 1916, convivendo ambas ao lado da denominada adoção *à brasileira* ou *adoção de complacência* e pela qual alguém registra filho de outrem como se fosse eu. (MADALENO, 2019, p. 665)

Dessa forma, com a evolução histórica do instituto da adoção, além de permitir que os casais impossibilitados pudessem ter filhos, passou a proteger as crianças e adolescentes e garantindo seus direitos básicos, incluindo o direito de ter uma família. Gonçalves (2019) cita que:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar um papel de inegável importância, transformando em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotados, pudesse ter em um novo lar. (GOÇALVES, 2019, p.379)

## **2.2 Do regular processo de adoção no direito hodierno**

Para Caio Mario da Silva Pereira (2019, p. 466) “A adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”. Desse modo, a adoção pode ser considerada uma ação de constituição de vínculos independente de qualquer relação de consanguinidade.

No Brasil, atualmente, existe um conjunto de regras pré-estabelecidas que devem ser seguidas por aqueles interessados em adotar. Dentre elas, um dos pré-requisitos é ser maior e capaz e “encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais.” (SENADO, 2009). Além disso, é necessário ser maior de 18 anos, o estado civil não é um critério, e ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança que será adotada.

Ainda de acordo com o Senado (2009), toda criança que se encontre sem família pode ser adotada. Porém, os avós ou irmãos da criança e/ou adolescente não podem adotá-los e sim requerer a sua guarda ou tutela. Ademais, a adoção estrangeira só será possível se não houver candidatos brasileiros para acolher o infante.

Aqueles que manifestarem o desejo de adotar, sejam solteiros, que podem fazer isso sozinhos, cassados ou conviventes em união estável, dos quais se exige a manifestação comum do desejo, deverão se dirigir a Vara da Infância e Juventude mais próxima ou ao fórum de sua comarca e apresentar uma petição contendo os documentos necessários. Todavia, pode ser exigido a presença de um advogado ou defensor público dependendo do Estado.

É preciso apresentar uma petição com os seguintes dados e documentos:

- I. qualificação completa;
- II. dados familiares;
- III. cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV. cópias da cédula de identidade e inscrição;
- V. comprovante de renda e domicílio;
- VI. atestados de sanidade física e mental;
- VII. certidão de antecedentes criminais;
- VIII. certidão negativa de distribuição cível;(SENADO, 2009)

Após essa etapa, virá o estudo psicossociopedagógico, composto por entrevistas com a assistente social e psicólogo, em que se fará a qualificação ou



desqualificação daquele interessado, pois será estudado o ambiente familiar e a compatibilidade da adoção, além de analisar as reais vantagens a serem oferecidas para os menores nesse processo, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 29.** Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. (LEI 8.069 de 1990, ECA)

Após seguir todas os requisitos mencionados e ter o pedido aprovado, o adotante deverá se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, que foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça, e especificar o perfil desejado da criança a ser adotada, como idade mínima, cor da pele e possíveis aceitaçãoes como, acolher crianças com necessidades especiais e/ou aceitar um grupo de irmãos. Além disso, o CNA, com sua inscrição única, possibilita ao adotante, adotar a criança e/ou adolescente de qualquer lugar do Brasil.

**Art. 43.** A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (LEI 8.069 de 1990, ECA)

A partir disso, deferida a adoção em conformidade com o artigo 43 do ECA e sem qualquer pendência de documentação, os adotantes farão um curso de “preparação psicossocial e jurídica, no qual aprenderão sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre as responsabilidades que estão assumindo ao se tornarem pais.” (SENADO, 2009)

Posteriormente, encontrada a criança no perfil desejado, será determinado pelo juiz competente o estágio de convivência, para aproximar o adotante e adotando, através de visitas frequentes, algumas horas todos os dias, podendo variar o período de visitas de acordo com as regras do juiz e também das diretrizes da vara em que aconteça a adoção.

Pode acontecer variações no tempo de espera no processo de adoção, tendo em vista o perfil de cada adotante cadastrado no CNA e a idade escolhida no perfil do infante. É estimado um período de um ano para concluir a adoção se, os pais biológicos estiverem de acordo. Caso contrário, o tempo de espera pode ser de anos, consoante a determinação do art. 6º da Lei de Adoção:

**Art. 6º** As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos

pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro. (LEI 12.010 de 2009, Lei Nacional da Adoção)

Ao finalizar essa fase, o juiz determinará a adoção, que terá todos os efeitos patrimoniais e de ordem pessoal de relação de pais e filhos naturais com os filhos adotados. Não sendo possível a distinção entre eles, conforme cita a Constituição Federal de 1988, no art. 227,

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Gonçalves (2019), cita que os efeitos patrimoniais dizem respeito aos direitos sucessórios e concernentes aos alimentos, enquanto que, os efeitos pessoais se referem ao parentesco e ao poder familiar.

É importante salientar que, após deferida a decisão da adoção seus efeitos só poderão ser rompidos mediante decisão judicial de destituição do poder familiar. Pois “o poder familiar é uma prerrogativa dos pais e um dever que eles também têm, de manter seus filhos menores sob sua guarda, sustento e educação, cabendo-lhes ainda, no interesse dos filhos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (MADALENO, 2019, p. 670)

### **2.3 Pontos positivos e negativos do mecanismo de adoção no Brasil**

Para Gonçalves (2019, p.382), a “lei nacional de adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes de serem adotadas por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem no abrigo.”

A Constituição Federal, em seu art. 227, §5 preconiza que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”, logo, garante a intervenção do Estado junto aos processos de adoção e propicia segurança nos direitos que decorrem dela.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2019, p.470):

O filho adotivo concorre na sucessão aberta do pai sem qualquer restrição. É herdeiro necessário, e em partilha receberá o mesmo que aqueles. No mesmo teor está em condições iguais no tocante ao princípio estabelecido no art. 229 da Constituição, o qual impõe aos pais o dever de assistir, criar e

educar os filhos menores; reversamente, vigora o mesmo dever de ajudar e amparar os adotantes na velhice, carência ou enfermidade. (PEREIRA 2019, p. 470)

Ante ao exposto, entende-se que o filho adotivo tem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, e não pode ocorrer qualquer distinção ou discriminação entre si. Além disso, após demonstrar explicitamente a manifestação de vontade e ser deferida a adoção, ela passará a ser irrevogável, conforme o disposto no art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Porém, apesar de as leis que regulamentam a adoção prezar pela agilidade do processo, o aumento da burocratização que visa o bem-estar da criança e/ou adolescente, só fez retardar o procedimento aumentando o tempo de espera e permanência dessas crianças para serem incluídas em um novo contexto familiar. Maria Berenice Dias (2012, p.01), defende que:

O intuito de proteger acaba por burocratizar de tal forma os sucessivos e morosos procedimentos, que a adoção se torne um verdadeiro calvário, não só para quem quer adotar, mas principalmente para quem anseia por uma família.

Isto posto, fica evidente que o dever do Estado é dar proteção absoluta as crianças e/ou adolescentes que se encontram acolhidos, porém o direito a ter uma família garantido pela lei de adoção, eca e constituição federal, vem sendo rotineiramente dificultado tendo em vista a burocratização que essas mesmas leis impõem ao sistema. E, por esse motivo, muitos internos não conseguem ser inseridos em uma família, conforme Dias (2011, p. 02) preconiza que “o caminho da adoção é obstaculizado sobra um contingente de futuros cidadãos a quem é negado o espaço de felicidade almejado por todos: o direito um lar doce lar.”

## **2.4 Análise da realidade da adoção à brasileira e suas características**

A adoção à brasileira é aquela que um indivíduo declara ser pai ou mãe biológicos de uma criança sem que isso seja verdade e sem que se submetam a um processo judicial, conforme dispõe o Senado:

“Chamada de adoção à brasileira, consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico.” (SENADO, 2015)

Para Madaleno (2019, p.698) “A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro de Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filo biológico de outrem.”.

Dessa maneira, essa forma de adoção, caracteriza-se como uma adoção irregular, tendo em vista que não seguiu os tramites legais precisos. Inclusive, é uma prática considerada criminal, de acordo com o artigo 242 do Código Penal que diz:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Código Penal

O Senado (2015) também fez uma abordagem importante sobre a prática da adoção fora dos parâmetros legais:

“Como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.”

Tal posição deve ser destacada, tendo em vista que, além de ser considerada uma prática criminal, a adoção à brasileira também apresenta riscos aos menores pois pode esconder realidades e ilegalidades como o tráfico de crianças, que pode pressionar famílias vulneráveis economicamente e que não querem dar seus filhos a vir a fazê-lo por falta de recursos econômicos e social.

Porém, de acordo com Lôbo (2020) “a adoção à brasileira, ainda que violando as regras de adoção formal, atende ao mandamento contido no art. 227 da Constituição, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito “à convivência familiar”, com “absoluta prioridade”, devendo tal circunstancia ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito de valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de propriedade da convivência familiar, de outro os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos).” Pois, ainda

que irregular, a adoção à brasileira, na grande maioria dos casos, demonstra a socioafetividade como vínculo principal, além de proporcionar o direito a família a crianças, adolescentes e jovens, conforme preceitua o art. 227 da Constituição:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A reflexão que deve ser feita é: até que ponto a adoção à brasileira deve ser considerada como crime? São vários os motivos que levam alguém a cometer tal ato, como a morosidade e burocracia do judiciário, não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, além de que na maioria das vezes, o vínculo socioafetivo já está estabelecido entre as partes e recorrer ao judiciário além de ser um processo demorado pode não dar certo.

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral. Posteriormente, quando os tribunais são confrontados para se pronunciarem sobre essas *adoções à brasileira*, por arrependimento do adotante, ou por interesses hereditários do adotado, ao renegar sua filiação de afeto em busca de uma filiação biológica do ascendente falecido, invariavelmente os pretórios têm convalidado os liames civis sustentados na afetividade dessa relação. (MADALENO, 2019)

Por esse motivo, os tribunais brasileiros tem decidido positivamente sobre casos de adoção à brasileira, tendo em vista não haver indícios de negligência, abuso ou maus tratos, levando em consideração, entre outros princípios, o princípio do melhor interesse do menor, que engloba todas as normas jurídicas que cerca os direitos da criança e adolescente. Mas, além disso, o ECA dispõe em seus artigos 1º e 3º que:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Outro princípio importante que também é característico a adoção à brasileira é o princípio da dignidade humana, que está inerido no art. 1º, inciso III da Constituição que prevê:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Jaqueline Nogueira, defende que o princípio da dignidade da pessoa humana tem prevalência sob os outros pois, a desigualdade afeta intimamente a dignidade:

A Carta de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República (art. 1º, III), que antecede todo o texto constitucional. Sendo assim, a realização do indivíduo tem supremacia sobre o grupo, a proteção a todas as pessoas que constituem o grupo deve ser realizada de forma igualitária, pois a desigualdade atinge diretamente a dignidade. (NOGUEIRA, 2001, p. 46)

Referido princípio é considerado e parâmetro da família, elemento principal a qualquer ser humano e que está inserido no texto constitucional.

Enquanto Gama evidencia que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um importante transformador nas relações familiares, que diz:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p.80)

Esse princípio tem o objetivo de proteger os direitos da criança e o adolescente para decidir o melhor para seu futuro independente do que diz a lei. Por isso já tem julgados do STJ fundamentando o princípio do melhor interesse para o futuro da criança:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despende os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida.

(STJ - HC: 385507 PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

Outro julgado interessante, que preserva o melhor interesse do menor aconteceu no TJ-BA em que mesmo a adoção sendo irregular, a mãe biológica não conseguiu restabelecer o pátrio poder e a criança continuou com a família adotiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO. CRIANÇA COM VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS COM SEUS CUIDADORES, PRETENDENTES À ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA MÃE. SUBVERSÃO À REGRA DO ART. 45, ECA, EM BENEFÍCIO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ADOÇÃO À BRASILEIRA CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. OPINATIVO DO PARQUET PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO RECONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – No mérito almeja-se a reforma total da sentença de primeiro grau para desconfigurar a adoção à brasileira e restabelecer o pátrio poder da mãe biológica, ora apelante. Na esteira da legislação pátria, a adoção de menor que esteja sob o poder familiar de seus pais

biológicos, requer, para sua validade, o prévio consentimento dos genitores, exceto se, ocorrer a perda deste poder em razão de decisão judicial, nos termos do art. 1638, CC. Não obstante, o STJ já decidiu, excepcionalmente, pela dispensa do consentimento dos pais sem prévia destituição do poder familiar, quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando (RESP nº 100.294-SP). 2 – Ademais, é imperioso reconhecer que nesse sólido vínculo afetivo que se estabeleceu entre os adotantes e o adotado, resultou a configuração da filiação sócio-afetiva, cuja prevalência em detrimento da filiação biológica, se configura entendimento consolidado pela melhor doutrina e Tribunais Superiores. 3 – Opinativo da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do apelo. 4 – Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00021026920098050032 BA 0002102-69.2009.8.05.0032, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 08/10/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/10/2013)

Nota-se que a convivência familiar permanente é suficiente para a posse do estado de filho, sem ter a necessidade de falsa declaração de filiação, conforme entendimento do Lôbo:

“A convivência familiar duradoura transforma a “adoção à brasileira” em posse de estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração. Bastam para a posse do estado de filho o nome, o tratamento e a reputação, que são consolidados na convivência familiar duradoura. Assim, a posse de estado de filio convalida a declaração e o respectivo registro de nascimento, que não mais pode ser cancelado, podendo valer-se o filho de ação declaratória dessa relação jurídica, inclusive incidental, para obstar ação que vise à invalidação ou desconstituição do registro.” (LÔBO, 2020, p.267)

Constata-se que a afetividade é o elemento essencial para formar vínculos familiares, pois foi esse fator que deu ensejo ao legislador de se preocupar com a criança e adolescente.

## **2.5 Justificativas para aceitar ou não a Adoção à Brasileira**

Como já mencionado, a adoção à brasileira é considerada crime pelo nosso Código Penal Brasileiro, de acordo com caput do art. 242. Porém, o parágrafo único do mesmo dá ao julgador o poder do perdão judicial para quem praticou o ato, a depender da sua interpretação.

**Art. 242** - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)



Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

**Parágrafo único** - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

A nobreza referida no artigo mencionado, tem comovido os tribunais que tem decidido pela permanência da criança ou adolescente na família adotiva, visando que a mesma resguarda os direitos do menor, além do vínculo socioafetivo consolidado já estabelecido entre adotantes e adotado. Razão pela qual os tribunais tem decidido pela manutenção do menor nas famílias adotivas, conforme demonstra o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1088157 PB 2008/0199564-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 23/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2009)

Lôbo afirma que: “Na constituição se colhem o compromisso da República Federativa do Brasil com a solidariedade, a fraternidade, o bem-estar, a segurança, a liberdade etc., estando essas opções axiológicas muito mais para uma ideia de paternidade fundada no amor e no serviço do que para a sua submissão aos determinismos biológicos.” (2020, p.268)

Por consequência, apesar de conter riscos inerentes a esses casos, tanto para a família adotante quanto para o adotado, os operadores do direito analisam caso a caso, juntamente com o princípio do melhor interesse do menor, e não levam

em conta somente a aplicação seca da lei, que em muitos casos não seria o ideal para o menor conforme se pode ver nos julgados a seguir tanto nos Tribunais de Justiça, quanto no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada,

tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

Ademais, Maria Berenice defende que:

“De há muito o vínculo paterno-filial não está mais atrelado à verdade biológica. Prestigia-se, prioritariamente, a socioafetividade, como elemento identificador das relações familiares.” (DIAS, 2019, p.13)

Insta salientar que, defender a socioafetividade e adoção à brasileira se dá tão somente por pensar no bem-estar das crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e esperando anos para terem um lar. Portanto é necessário “oportunizar aos candidatos à adoção que tenham acesso a quem só quer ter o direito a um lar. Não há outra forma de garantir a constituição de vínculos afetivos que permitam a construção da verdadeira parentalidade.” (DIAS, 2019, p.13)

E, embora o ECA seja um grande avanço no ordenamento jurídico na proteção da criança e adolescente, ainda há muito que ser mudado e, ainda nos dias de hoje, são necessários avanços que prezem pelo bem-estar daqueles que se encontram institucionalizados há tempos, só esperando uma oportunidade de serem amados por uma família. “Afinal, não é o elo biológico que merece ser preservado. São os vínculos afetivos que precisam ser assegurados a quem tem o direito de ser amado como filho.” (DIAS, 2019, p.15)

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A adoção é um tema polêmico e que teve diversas alterações legislativas no decorrer dos anos. Antigamente, a legislação visava satisfazer necessidades daqueles casais que não poderiam ter filhos, com uma forma de regularização bem simples e os requisitos necessários para efetivá-la eram bem incoerentes com o real sentido da adoção.

Aos poucos, foram surgindo leis de proteção à infância e juventude, como o código menores, a lei da legitimação adotiva, a lei que instruiu a adoção simples e plena, posteriormente o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a lei nacional de adoção. Onde uma das normas incluídas pela lei 12.010/09, ora lei nacional de adoção era diminuir o tempo de acolhimento institucional e acelerar o sistema para que criança e adolescentes fiquem o menor tempo possível acolhidos. Inclusive, foi implantado o CNA, que abrange todas as crianças e adolescentes que podem ser adotados e futuros adotantes para poder reduzir o tempo de espera nas filas de adoção de todo país.

Conseqüentemente, a adoção passou a desenvolver um papel social de proteger as crianças e adolescentes do Brasil, além de possibilitar àqueles que não podem ter filhos, ou desejam adotar por algum motivo, a chance de construir uma família com base no afeto.

Aquele que exprimir a vontade de adotar, deve fazê-lo na vara de família mais próxima e terá que passar por todo um processo avaliado pela equipe judiciária competente, com apresentação de documentos e estudos psíquicos e sociais para a partir daí ser aprovado ou não para se inscrever no CNA e ficar na fila de espera até aparecer uma criança no perfil desejado. Após essa fase, começará as visitas e a adaptação dos envolvidos e só depois é que o juiz poderá deferir a guarda aos adotantes. É importante destacar que os efeitos patrimoniais e sucessórios são exatamente os mesmos para filhos biológicos e adotivos, a CF não permite distinção entre si.

É importante dizer que mesmo que a legislação vigente tente proteger o infante, as burocracias que envolvem o tema, faz com que as pessoas desistam desse ato nobre, prejudica as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade familiar e não respeitam o prazo máximo previsto para manter as crianças institucionalizadas.

Logo, o ponto principal da adoção, que é proteger os menores vulneráveis, não está sendo atingido, pois a escolha do padrão ideal de filho para os adotantes sobrepõe a necessidade real de proteger as crianças; a demora do judiciário em dar soluções para essas demandas influencia absurdamente no desenvolvimento desses menores; e, o Estado não tem interesse nenhum em desburocratizar essas regras para o melhor desenvolvimento do sistema. Essas, e outras razões, levam muitas pessoas a realizar a adoção à brasileira, que é o tema principal desse estudo.

A adoção à brasileira não é regularizada pelo Direito, e acontece quando um sujeito se auto declara pai ou mãe do filho de outra pessoa. É uma prática considerada criminosa pelo CPB, e vem trazendo desafios nas decisões dos tribunais brasileiros.

São várias as razões que levam a prática desse ato. Na maioria dos casos, a família que o faz já tem um vínculo forte de afeto com o adotado e recorrer ao judiciário, além da morosidade, ainda existe o risco de não se enquadrar nos pré-requisitos, ou, pode já ter gente esperando na fila de adoção por uma criança daquele perfil, sem contar que o infante será inserido em um abrigo até que tudo se resolva.

Até mesmo a CF/88, assegura a criança o direito à convivência familiar como prioridade. O ECA também defende a família como princípio da sociedade, além de priorizar a convivência familiar como sendo o melhor para crianças e adolescentes.

E embora esse modelo de adoção seja ilegal aos olhos do ordenamento jurídico, se colocada em análise juntamente com o princípio do melhor interesse do menor, estudada caso a caso e eliminar as possibilidades de maus tratos, negligência ou abuso, o melhor a se fazer para a criança é deixá-la permanecer no núcleo familiar que já se encontra inserida. Pois não é viável mandar esses menores para abrigos e retirá-los do ceio familiar que já estão adaptados para poderem ficar institucionalizados sabe-se por quanto tempo e se com a possibilidade de não encontrarem outra família que os amam.

Por esse motivo, a reflexão proposta anteriormente é tão válida: até que ponto a adoção à brasileira deve ser considerada um crime? É importante ressaltar que o parágrafo único do artigo 242 dá ao legislador o poder de conceder o perdão judicial a quem praticou tal ato se reconhecer nobreza na sua atitude.

Logo, os tribunais já tem entendimento pacificado, a favor do que for melhor para o menor, além da doutrina majoritária já defender também o melhor interesse

do menor, e considerar o vínculo socioafetivo como fator principal de decisão. Pois a relação de filiação é sempre pautada na vontade e no amor que o adotante e adotado sente reciprocamente.

De acordo com todo estudo, identificar o que é melhor para essas crianças e adolescentes, independentemente da aplicação seca da lei, pode ser uma possível solução por ora, para esse grande problema que o país enfrenta com o abandono de menores.

Desenvolver um mecanismo que faça valer os direitos dessas crianças a terem uma família que preze por eles, já seria um grande avanço frente ao descaso e desrespeito que eles sofrem do sistema de adoção atual.

Além disso, um tema tão importante deve ser discutido por toda sociedade e não só por aqueles que tenham interesse em adotar. É fundamental que todos saibam os problemas e crises que o sistema de adoção enfrenta para desmistificar que é um assunto de interesse só daqueles que estão no meio, tanto profissionalmente quanto interessados na adoção.

#### 4. CONCLUSÃO

É notória as dificuldades do sistema de adoção no país, e embora haja regulamentações como a Lei Nacional de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi um marco no ordenamento jurídico, ainda há muito que percorrer para que ocorra irrefutável eficácia das normas. As crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade familiar precisam ser a prioridade do sistema e seus direitos precisam ser garantidos.

Muitos menores institucionalizados perdem a chance de ter uma família justamente pela burocracia que o Estado impõe. E muitos outros menores, quando tem a chance de permanecer em um lar, se encontram em situação irregular, como a adoção à brasileira.

A adoção à brasileira, embora seja ilegal, e, apresente variações se considerada caso a caso, o ordenamento jurídico vem apresentando decisões favoráveis sobre a melhor solução para aquele menor envolvido no caso, tendo em vista que o princípio do melhor interesse do menor deve ser levado em consideração em qualquer decisão.

Deve-se levar em conta que o que está em questão é o futuro de crianças e adolescentes, que ainda estão em desenvolvimento, por isso a melhor solução deve ser buscada constantemente, e acima de qualquer outro interesse que ocorra no decorrer do processo. Cuidar dessas crianças não é dever só da família, o Estado e a sociedade também devem prezar pelos seus direitos.

Inclusive, expandir a imagem da adoção como um todo para que ocorra a desmistificação da ideia de que somente famílias que buscam por adoção e profissionais da área se preocupam com o assunto, se faz necessário e de extrema relevância, pois, esse é um problema de interesse geral que deve ser discutido abertamente por toda comunidade.

A doutrina majoritária prontamente defende o melhor interesse do menor, além de considerar o vínculo socioafetivo o fator principal da relação. Em conformidade, os tribunais já tem entendimento favorável sobre o tema e o que for melhor para as crianças e adolescentes. Pois a relação de filiação é sempre pautada na vontade e no amor que o adotante e adotado sente reciprocamente.

Portanto, identificar o que é melhor para o menor, independente do que diz a lei, prezando somente pelo bem-estar dele é a melhor solução. As relações de afeto e amor de modo algum pode ser menosprezado. A paternidade socioafetiva pode assegurar proteção e desenvolvimento ao adotado, mesmo que não tenha ocorrido a adoção dentro dos padrões legais, exigidos pelo ordenamento.



## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **APELAÇÃO: 00021026920098050032 BA**. Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 08/10/2013. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115800691/apelacao-apl-21026920098050032-ba-0002102-6920098050032?ref=serp>>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. **Adoção “à brasileira” ainda é muito comum. Senado, 2015**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx#:~:text=Chamada%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20brasileira,como%20se%20fosse%20filho%20biol%C3%B3gico>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência do Senado, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>>. Acesso em 08 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 09 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a Adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Processo de Adoção no Brasil. Senado, 2009.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx#:~:text=Um%20pretendente%20pode%20adotar%20uma,por%20meio%20da%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20%C3%BAnica.&text=O%20prazo%20razo%C3%A1vel%20para%20o,biol%C3%B3gicos%20concordem%20com%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS 385507 PR.** Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552343962/habeas-corpus-hc-385507-pr-2017-0007772-9>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURO ESPECIAL 1088157 PB**. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 23/06/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURO ESPECIAL 1172067 MG**. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um depósito de crianças e o absoluto deleixo estatal**. Maria Berenice Dias, 2019. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13121\)Adocao\\_\\_um\\_deposito\\_de\\_crianças\\_e\\_o\\_absoluto\\_desleixo\\_estatal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13121)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf)>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Adoção e o direito constitucional a convivência familiar**. Maria Berenice Dias, 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_486\)adocao\\_e\\_o\\_direito\\_constitucional\\_a\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf)>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **O filho do Elton John**. Maria Berenice Dias, 2011. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_488\)o\\_filho\\_de\\_elton\\_john\\_\\_s.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_488)o_filho_de_elton_john__s.pdf)>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 1.698 de 2008, família, criança, adolescente e idoso**. 1º edição. São Paulo. Atlas, 2008.

GONÇALVES Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16º ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10º ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

MADALENO Rolf. **Direito de Família**. 9º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. 1º ed. São Paulo. Memória Jurídica Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 27º ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.